

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 23 / 12 / 02.

LIDO
Em 20 / 12 / 02

Assessoria de Plenário

Mensagem
Nº 704 / 2002

Jorge Afonso Argello
Deputado Federal

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3223 / 02
Fls. n.º 01 BIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que cria a Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e dá outras providências.

Para o próximo mandato que se iniciará em janeiro do próximo ano, será prioridade do Poder Executivo criar condições propícias ao desenvolvimento e fomento econômico, por meio do incremento de ações governamentais, voltadas à geração de emprego e à maior competitividade no mercado nacional e internacional.

Assim é que, impulsionado pela necessidade de dotar a máquina administrativa de uma estrutura ágil para a execução de políticas de desenvolvimento econômico, estou remetendo o presente projeto de lei, que cria a Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal, vinculado diretamente à Governadoria, a quem competirá, basicamente, coordenar e articular as ações das Secretarias de Estado envolvidas nos programas de desenvolvimento econômico, definir estratégias de implantação das proposições feitas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, propor assinaturas de convênios para a execução descentralizadas dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, além de incentivar empresas que prestam serviços aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal à implantação de projetos de responsabilidade social. Por fim, caberá à Agência de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com Agência de Desenvolvimento Social – cuja criação está sendo proposta em projeto de lei também encaminhado a essa Egrégia Câmara – assegurar a destinação de recursos sobre valores incentivados a serem destinados às ações sociais.

Exmo Sr.

Deputado JORGE AFONSO ARGELLO

MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

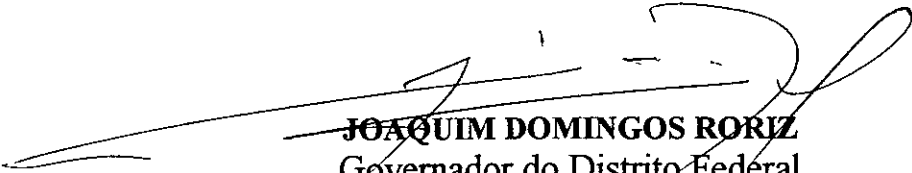
O Projeto cria o cargo de Secretário-Executivo da Agência e o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Governador do Distrito Federal, e integrado pelo Vice-Governador, pelos Secretários de Estados titulares das Secretarias envolvidas, pelo Secretário-Executivo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, além de representantes da sociedade civil.

Para os efeitos da Lei Complementar nº 101/2000, informo que o presente projeto não gera despesa com pessoal, considerando que a despesa referente ao único cargo criado será compensada pela redução de gastos com pessoal.

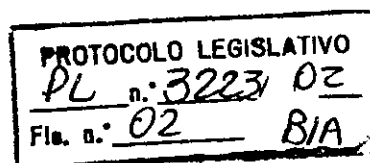
Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 3223 /2002

Cria a Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (ADEDF), órgão vinculado à Governadoria, com a finalidade de planejar, articular, supervisionar e avaliar ações voltadas ao fomento e desenvolvimento econômico e tecnológico do Distrito Federal, visando a geração de empregos e a maior competitividade no mercado nacional e internacional.

Art. 2º Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho a que se refere o art. 6º desta Lei, o Poder Executivo definirá ações e projetos governamentais relativos ao desenvolvimento econômico que deverão integrar a rede de programas vinculados à Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, permanecendo a execução das ações com as respectivas Secretarias de Estado.

Art. 3º Compete à Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal:

I – coordenar e articular as ações das Secretarias de Estado envolvidas nos programas de desenvolvimento econômico;

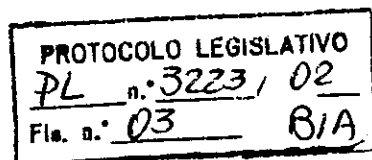
II – definir as estratégias de implementação das proposições formuladas pelo Conselho de que trata o art. 6º;

III – exercer o controle finalístico sobre as ações inseridas nos programas pertinentes;

IV – propor a assinatura de convênios para a execução descentralizada dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico de interesse do Distrito Federal;

V – buscar apoio financeiro e operacional junto a organismos nacionais e internacionais;

VI – informar ao Conselho acerca das ações e projetos em curso, inseridas no âmbito dos diversos programas, bem como dar ciência sobre as propostas dos Secretários de Estado envolvidos;



VII – incentivar as empresas que prestam serviços aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal à implantação de projetos de responsabilidade social;

VIII – promover campanhas de divulgação dos projetos e programas a todos os segmentos produtivos, no âmbito nacional e internacional;

IX – em consonância com a Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, assegurar a destinação de recursos sobre os valores incentivados a serem destinados às ações sociais.

Art. 4º Fica criado o cargo de natureza especial (CNE – 03) de Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Parágrafo único - O cargo a que se refere o “ caput” deste artigo será de natureza especial de Secretário de Estado e seu titular terá as honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Para execução de suas atividades, a Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, utilizará a estrutura física e operacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único – A composição do quadro de pessoal necessário ao funcionamento da Agência ocorrerá mediante remanejamento de pessoal.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Governador do Distrito Federal e integrado pelos seguintes membros:

I – o Vice-Governador do Distrito Federal;

II – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

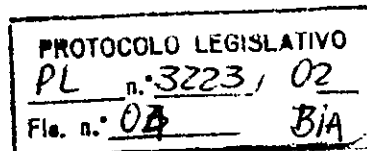
IV – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - o Secretário de Desenvolvimento Tecnológico;

VI – o Secretário de Infra-estrutura e Obras;

VII – o Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ;

TERRACAP;



Handwritten signature

VIII- o Presidente do Banco de Brasília – BRB;

IX – o Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;

X - o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

VI – 10(dez) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – O Governador do Distrito Federal poderá, por Decreto, incluir Secretários de Estado na composição do Conselho.

Art. 7º Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal:

I – propor e opinar sobre ações e projetos prioritários na área de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

II – definir e aprovar as ações propostas pelas Secretarias envolvidas;

III – deliberar sobre a celebração de convênios e contratos entre o Distrito Federal e organismos nacionais e internacionais, relacionados com os programas pertinentes ;

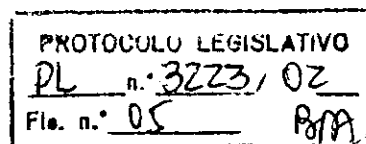
IV – acompanhar as ações e projetos em execução, por meio das informações prestadas pela Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, para avaliação dos resultados obtidos;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º O detalhamento das competências da Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno aprovado em Regulamento, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 10 O nível de remuneração do cargo de natureza especial de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes passa a ser CNE -04.



ANEXO ÚNICO

| Quantitativo | Denominação do cargo | Símbolo |
|--------------|----------------------------------------|----------|
| 01 | Secretário- Executivo da Agência | CNE - 03 |
| 01 | Chefe de Gabinete | CNE - 06 |
| 04 | Assessor Especial | CNE - 05 |
| 04 | Assessor | DFA - 13 |
| 04 | Secretária Executiva | DFA - 12 |



PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3223, 02
Fls. n.º 06 BJA